



PROCESSO Nº : 59.844-5/2021  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES  
INTERESSADOS : MANUEL DIAS DE ANDRADE E ALESSANDRO PEREIRA ANDRADE  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 2.476/2022

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Portarias que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, ao companheiro, **Sr. Manuel Dias de Andrade**, portador do RG nº 2562014-2 SEJUSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 003.972.475-16, e, **em caráter temporário**, ao menor **Alessandro Pereira Andrade**, Certidão de Nascimento registrada sob a matrícula nº 065177 01 55 2016 1 00054 004 0026732 62, inscrito no CPF sob o nº 084.222.451-32, **em razão do falecimento da Sra. ANAIR MARIA PEREIRA**, portadora do RG nº 0999761-0 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 621.055.741-49, quando em atividade, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “05”, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Barra do Bugres/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da antiga Secretaria de Controle Externo de Previdência, que apontou as seguintes irregularidades:



**MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERRA - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 21/09/2021 a 31/12/2021**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Encaminhar a vida funcional e o termo de posse da ex-servidora Anair Maria Pereira.* - Tópico - 1.1. Vínculo do servidor falecido

1.2) *Retificar a Portaria Aposentatória 013/2021 nos termos mencionados.* - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

1.3) *A planilha de benefício só será confirmada, após o envio da declaração de não acúmulo de pensão com proventos de aposentadoria, conforme dispõe o artigo 24, §1º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 103/2019.* - Tópico - 3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

3. Citada a gestora, esta apresentou a defesa constante no Doc. nº 13168/2022. Retornaram os autos à 2ª Secretaria de Controle Externo, que manifestou-se pelo saneamento das irregularidades apontadas, bem como pelo registro das Portarias nºs 13/2021 e 001/2022 e pela legalidade da planilha de proventos.

4. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 58/2021 (Doc. nº 118297/2022) por meio do qual solicitou-se à Diretora-Executiva do BARRA-PREVI a revogação da Portaria nº 01/2022 e a retificação da Portaria nº 013/2021, fazendo constar a correta fundamentação jurídica para a concessão da pensão.

5. A diligência foi acolhida pelo Relator, consoante Ofício nº 846/2021/GCI/LCP, que determinou a notificação da Diretora-Executiva do BARRA-PREVI, que, a seu turno, apresentou defesa (Doc. nº 137010/2022), na qual encaminhou a Portaria nº 21/2022, que retifica a Portaria 13/2021, fazendo constar a correta fundamentação legal.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados novamente para a 2ª Secex que sugeriu o registro das Portarias nºs 13/2021 e 21/2022, bem como a legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 1.253,00.

7. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

8. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

9. Quanto às irregularidades apontadas por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 58/2021 e pelo Relator (Doc. nº 123906/2022), nota-se que o gestor encaminhou a Portaria nº 21/2022, que retificou a Portaria 13/2021, **sanando a impropriedade.**

10. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.**

11. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

12. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão, ou reserva.

13. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

14. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso**



I, da **Constituição da República**, com redação dada pela EC 103/2019, c/c artigos 7º, inciso I, artigo 28, inciso II, todos da Lei Municipal nº 1.554/2005, que assim versam:

**Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/2019**

Art. 40 (...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (g.n.)

**Lei Municipal nº 1.554/2005**

**Art. 7º São considerados dependentes** do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, **a companheira**, o companheiro, **e o filho** não emancipado, de qualquer condição, **desde que não tenha atingido a maioridade civil** ou inválido;

(...)

**Art. 28** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

(...)

II - **ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (grifos nossos)

(...)

15. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

**§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em**



**vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - **para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (Destaques nossos)

16. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

63. Para o lugar dessas disposições transitórias da EC nº 103, de 2019, com vistas a remediar a eficácia limitada da norma sobre pensão por morte do art. 40, § 7º, do corpo permanente da Constituição, o Poder Constituinte Reformador recepcionou expressamente e pro tempore as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor daquela Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, até que sejam promovidas alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

64. Destarte, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103, de 2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo para a pensão decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de policial civil do DF, conforme os seguintes dispositivos da reforma:

65. Assim, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), os Estados, o Distrito



Federal e os Municípios deverão aplicar, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, com esta redação: (Destques no original)

17. Assim, é válida a aplicação da regra de pensão por morte de servidor civil do artigo art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003.

18. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, o dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

19. **No presente processo, verifica-se que a servidora, Sra. Anair Maria Pereira, estava em atividade** na data do óbito, a qual deu-se em 21/04/2021, o que invoca o preceito constante do art. 28, inciso II, da Lei Municipal nº 1.554/2005.

20. Constatado que a servidora encontrava-se **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.554/2005**, verificamos que estamos diante de beneficiários das categorias dos dependentes **vitalícios e temporários**, porquanto tratam-se de cônjuge e filho menor.

21. Ademais, consta dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e a servidora falecida, quais sejam, Declaração de União Estável e Certidão de Nascimento, os quais estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo dos pleiteantes.

22. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidora civil, estabelecido que se tratam de dependentes das categorias **vitalícia e temporária**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total do provento informado é de **R\$ 1.253,00**, conferindo com os valores apurados pela Secex, que se encontrava, **abaixo** do teto do INSS, que era de **R\$ 6.433,57**, à data de 21/04/2021, em respeito ao art. 40, §7º, da Constituição da



República Federativa do Brasil, com redação dada pela EC nº 103/2019 c/c artigos 7º, inciso I, artigo 28, artigo 30, inciso I, artigo 32, §1º, inciso II e inciso V, alínea "c", item 04, todos da Lei Municipal nº 1.554/2005, com as alterações promovidas pelas Leis Municipais nº 2.242/2016 e 2.424/2020 e pelo Decreto Municipal nº 011/2021, que atualizou as disposições da alínea "c" do inciso V do § 1º do artigo 32 da Lei Municipal nº 1.554/2005.

23. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro das Portarias nºs 13/2021 e 21/2022, que concederam o benefício de Pensão por Morte ao viúvo, Sr. Manuel Dias de Andrade e ao filho Alessandro Pereira Andrade.

### 3. CONCLUSÃO

24. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro das Portarias nºs 13/2021 e 21/2022**, publicados em 27/07/2021 e 02/06/2022, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de julho de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.